

A. I. N° - 272041.0097/04-7
AUTUADO - GEVAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 05. 05. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0142-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente caracterizada, após correção. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, exige o ICMS no valor de R\$ 11.052,29, sendo R\$ 11.039,00 em razão da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, e R\$ 13,29 relativo ao recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado, em sua impugnação às fls. 103 e 104 dos autos, impugnou apenas parte da primeira infração, dizendo que algumas notas fiscais que foram objeto da autuação foram devidamente registradas no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 02. Ao final, elaborando demonstrativo à fl. 104, onde reconhece ser devedor do valor de R\$ 8.958,65, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 107, diz que ao analisar as alegações defensivas obteve novos valores, reduzindo o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 9.258,44. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado tomou ciência e recebeu cópia (fls. 122 a 124) do novo demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 107, porém não se manifestou a respeito do mesmo.

VOTO

No que diz respeito à segunda infração, o autuado reconheceu o seu cometimento, não havendo necessidade de maiores considerações.

Quanto à primeira infração, que trata da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, o autuado, em sua defesa, alegou que algumas notas fiscais que foram objeto da autuação foram devidamente registradas no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 02. Ao final, reconheceu ser devedor de parte da exigência fiscal.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que efetivamente algumas notas fiscais que foram objeto da autuação, foram devidamente registradas pelo contribuinte, fato, inclusive, *ACÓRDÃO JJF N° 0142-04/05*

reconhecido pelo autuante que, por ocasião de sua informação fiscal, elaborou novo demonstrativo à fl. 107, reduzindo o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 9.258,44.

Dessa forma, concordo com o valor acima mencionado, inclusive ressaltando que o autuado tomou ciência e recebeu cópia (fls. 122 a 124) do novo demonstrativo apresentado pelo autuante, porém não se manifestou a respeito do mesmo, o que implica na aceitação tácita dos valores nele consignados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para se exigir o imposto no montante de R\$ 9.258,44, após a redução do valor exigido na primeira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 272041.0097/04-7, lavrado contra **GEVAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 9.258,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 13,29 e de 70% sobre R\$ 9.245,15, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA